



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1128

Recife - Quarta-feira, 30 de novembro de 2022

Eletrônico

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 2.832/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 964/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MARIO GERMANO PALHA RAMOS, 1º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 12º Procurador de Justiça Criminal, no período de 01/12/2022 a 31/12/2022, em razão do afastamento do Bel. Ricardo Lapenda Figueiroa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.833/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 964/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, 13º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 14º Procurador de Justiça Criminal, no período de 01/12/2022 a 31/12/2022, em razão do afastamento do Bel. Renato da Silva Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.834/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de licença médica do Bel. Clênio Valença Avelino de Andrade informada pela Coordenação da

Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO BARROS DE LIMA, 3º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 21º Procurador de Justiça Criminal, durante o período de 01/12/2022 a 13/12/2022, em razão do afastamento do Bel. Clênio Valença Avelino de Andrade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.835/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 964/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE, 8ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 22º Procurador de Justiça Criminal, no período de 01/12/2022 a 31/12/2022, em razão do afastamento do Bel. José Correia de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.836/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 964/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CPJ nº 004/2022, publicada no DOE de 30/08/2022;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 2.489/2022, publicada no DOE de 20/10/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS, 7ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Procurador de Justiça Criminal de Caruaru, no período de 01/12/2022 a 31/12/2022, sem prejuízo das suas atuais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.837/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar, a pedido, a Bela. ÉRICKA GARMES PIRES, 5ª Promotora de Justiça Cível da Capital, em exercício, de 3ª Entrância, do exercício pleno no cargo de 7º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 2.616/2022 a partir de 30/11/2022;

II - Suprimir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.838/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em observância à sequência dos habilitados ao edital de convocação respectivo;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, ante os afastamentos de Procuradores de Justiça Criminais no mês de dezembro do corrente, face férias e licenças, o que impossibilita o cumprimento do disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 5º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/12/2022 a 31/12/2022, em razão do afastamento da Bela. Norma Mendonça Galvão de Carvalho dispensando-o do exercício do cargo de sua titularidade, sem prejuízo das suas demais atribuições;

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93;

III - Designar o Promotor de Justiça acima indicado para o

exercício simultâneo no cargo de sua titularidade durante o período de 01/12/2022 a 31/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.839/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o requerimento encaminhado pela Coordenação da Central de Recursos em Matéria Criminal com as justificativas apresentadas, que demonstram a necessidade de reforço na prestação ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALEN DE SOUZA PESSOA, 6º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos em trâmite na Central de Recursos em Matéria Criminal, no período de 03/12/2022 a 31/12/2022, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.840/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Defesa da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE, 2ª Promotora de Justiça da Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça da Defesa da Cidadania da Capital, no período de 11/12/2022 a 30/12/2022, em razão das férias da Bela. Nancy Tojal de Medeiros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.841/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados no. 13.709, de 14 de agosto de 2018, com fundamento no respeito à privacidade, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 020/2022 a qual institui a Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 32, inciso I da mesma Resolução;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Alterar a composição do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público de Pernambuco (CEPDAP/MPPE), conforme Portaria PGJ nº 1.907/2022, nos seguintes termos:

a) Dispensar, a pedido, o Bel. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, da designação para compor e presidir o CEPDAP;

b) Designar a Bela. JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretária-Geral do Ministério Público, encarregada, indicada pelo Procurador-Geral para compor e presidir o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público de Pernambuco (CEPDAP/MPPE);

c) Dispensar, a pedido, ANDRÉ LUIZ FREITAS FERREIRA, Assessor Ministerial de Segurança Institucional;

d) Designar ANDRÉ PESSOA CAVALCANTI, Coronel RR PMPE, Assessor Ministerial de Segurança Institucional;

II – Ficam mantidas as demais disposições da Portaria PGJ nº 1.907/2022.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.842/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO, 10º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no período de 11/12/2022 a 30/12/2022, em razão das férias da Bela. Fabiana de Souza Silva Albuquerque.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.843/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA, 9ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no período de 12/12/2022 a 31/12/2022, em razão das férias da Bela. Carolina Maciel de Paiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.844/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. EMANUELE MARTINS PEREIRA, 1ª Promotora de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, no período de 13/12/2022 a 01/01/2023, em razão das férias da Bela. Cláudia Ramos Magalhães.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.845/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 11/12/2022 a 30/12/2022, em razão das férias da Bela. Zélia Diná Neves de Sá.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.846/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 11/12/2022 a 30/12/2022, em razão das férias da Bela. Diliani Mendes Ramos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.847/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, c/c art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a Bela. VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES, 3ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Assessora Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, ficando dispensada do exercício do cargo de sua titularidade, a partir de 29/11/2022 até ulterior deliberação.

II – Atribuir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de assessoramento, prevista no art. 61, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n.º 012/94 com as alterações posteriores.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 29/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.848/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, c/c art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA, 7º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Assessor Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça, junto à SubProcuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, dispensando-o do exercício do cargo de sua titularidade, a partir de 29/11/2022 até ulterior deliberação.

II – Atribuir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de assessoramento, prevista no art. 61, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n.º 012/94 com as alterações posteriores.

III – Designar o Promotor de Justiça acima indicado para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade, sem prejuízo do exercício das suas demais atribuições, a partir de 29/11/2022 até ulterior deliberação.

IV – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 29/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.849/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o Bel. EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA, 7º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, do exercício simultâneo nos feitos da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, atribuído pela Portaria PGJ nº 1.049/2022, a partir de 01/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.850/2022

Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, incisos V e XIII, "i", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar, a pedido, a Bela. ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ, 55ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, do exercício da função de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAO Criminal), atribuído pela Portaria PGJ nº 1.291/2021, devendo reassumir o exercício pleno no cargo de sua titularidade, a partir de 30/11/2022.

II – Suprimir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no art. 61, inc. VI, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Complementar Estadual n.º 012/94 com as alterações posteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.851/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, incisos V e XIII, "I", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO, 45º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAO Criminal), ficando dispensado do exercício do cargo de sua titularidade, a partir de 30/11/2022.

II – Atribuir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no art. 61, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n.º 012/94 com as alterações posteriores.

III – Designar o Promotor de Justiça indicado acima para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade a partir de 30/11/2022 até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.852/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, incisos V e XIII, "I", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a Bela. DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA, 31ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial (CAO Defesa Social e Controle Externo), dispensando-a do exercício do cargo de sua titularidade, a partir do dia 29/11/2022 até ulterior deliberação.

II – Atribuir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de coordenação, prevista no art. 61, inc. VI, da Lei Complementar Estadual n.º 012/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 057/2004.

III – Designar a Promotora de Justiça acima indicada para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade, sem prejuízo do exercício das suas demais atribuições, a partir do dia 29/11/2022 até ulterior deliberação.

IV – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 29/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.853/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço público;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora comissionada ISABELA REGINA DA SILVA PONTES, CPF nº ***.327.884.**, do exercício do cargo em comissão de Assessora Ministerial de Comunicação Social, atribuído nos termos da Portaria PGJ nº 1.908/2021, suprimindo-lhe o pagamento da gratificação correspondente, símbolo FGMP-8, a partir do dia 01/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2.854/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956/2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, em especial ao contido no seu art. 45, inc. XIV;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO, CPF nº ***.737.854.**, do exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico Ministerial, atribuído nos termos da Portaria PGJ nº 134/2021, suprimindo-lhe a gratificação correspondente, símbolo FGMP-8, a partir de 01/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 260/2022
Recife, 25 de novembro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 443964/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença casamento/luto

Data do Despacho: 25/11/2022

Nome do Requerente: CLARISSA DANTAS BASTOS

Despacho: Em face da documentação acostada, concedo 08 (oito) dias de licença a requerente, a partir do dia 14/11/2022, nos termos do artigo 64, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 442227/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 25/11/2022

Nome do Requerente: HENRIQUE DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 445266/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445189/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 07 (sete) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 21/11/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445251/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSÊCA
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para conhecimento e providências quanto ao registro em ficha funcional.

Número protocolo: 445212/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de dezembro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes, na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445198/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de março/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 444344/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes do requerente, previstas para o mês de dezembro/2020, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 20 (vinte) dias, a partir de 01/12/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 444870/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: DANIELLY DA SILVA LOPES
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de março/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do

que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de abril/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 443079/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 03/11/2022
Nome do Requerente: FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443262/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 03/11/2022
Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443318/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 07/11/2022
Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443575/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 07/11/2022
Nome do Requerente: SÉRGIO GADELHA SOUTO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443291/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 09/11/2022

Nome do Requerente: VINICIUS COSTA E SILVA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 444122/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443385/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: LILIANE JUBERT FINIZOLA DA CUNHA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para

implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443900/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443960/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443876/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: MICHEL DE ALMEIDA CAMPÊLO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 441421/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 22/11/2022

Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)
DESPACHOS Nº 260/2022 - PGJ/CG

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 443964/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença casamento/luto
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: CLARISSA DANTAS BASTOS
Despacho: Em face da documentação acostada, concedo 08 (oito) dias de licença à requerente, a partir do dia 14/11/2022, nos termos do artigo 64, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 442227/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: HENRIQUE DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 445266/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445189/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 07 (sete) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 21/11/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445251/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSÊCA
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para conhecimento e providências quanto ao registro em ficha funcional.

Número protocolo: 445212/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 25/11/2022

Nome do Requerente: SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de dezembro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes, na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445198/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de março/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 444344/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JUNIOR
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes do requerente, previstas para o mês de dezembro/2020, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 20 (vinte) dias, a partir de 01/12/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 444870/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/11/2022
Nome do Requerente: DANIELLY DA SILVA LOPES
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de março/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de abril/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 443079/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 03/11/2022
Nome do Requerente: FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443262/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 03/11/2022
Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443318/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 07/11/2022

Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443575/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 07/11/2022

Nome do Requerente: SÉRGIO GADELHA SOUTO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443291/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 09/11/2022

Nome do Requerente: VINICIUS COSTA E SILVA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para

implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 444122/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443385/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: LILIANE JUBERT FINIZOLA DA CUNHA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443900/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443960/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: MARIA JOSE MENDONÇA DE HOLANDA QUEIROZ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 443876/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 17/11/2022

Nome do Requerente: MICHEL DE ALMEIDA CAMPÊLO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Número protocolo: 441421/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 22/11/2022

Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/01/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

PORTARIA Nº AVISO SUBINST Nº 44/2022
Recife, 29 de novembro de 2022

AVISO SUBINST Nº 44/2022 Recife, 29 de novembro de 2022.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS - Dra. Zulene Santana de Lima Norberto, no

uso das suas atribuições e

CONSIDERANDO os termos contidos no SEI Nº 19.20.0137.0028405/2022-56, no qual o CNMP solicita a ampla divulgação da RESOLUÇÃO Nº 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 – que “Institui a Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público.”

COMUNICA e leva ao conhecimento dos integrantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o inteiro teor do normativo editado e colacionado em anexo.
Publique-se.

Zulene Santana de Lima Norberto
Procuradora de Justiça
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

ANEXO DO AVISO SUBINST Nº 44/2022
RESOLUÇÃO Nº 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui a Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2022, nos autos da Proposição nº 1.00860/2022-57;
Considerando que o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exige que a atividade administrativa seja realizada com presteza e bom desempenho funcional, buscando sempre os melhores resultados práticos e menos desperdício nas atividades estatais;
Considerando que a Constituição Federal de 1988 outorgou ao Conselho Nacional do Ministério Público a tarefa de zelar pela observância do seu art. 37, bem como de propor anualmente as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país;
Considerando que reconhecer e premiar as contribuições significativas e relevantes para o Ministério Público brasileiro é forma de valorizar e estimular as boas práticas, fomentando a realização do princípio da eficiência e proporcionando o aperfeiçoamento da atividade ministerial,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA ORDEM

Art. 1º Esta Resolução institui a Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público.

Art. 2º A “Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público”, também referida como “ONMMP” ou simplesmente “Ordem do Mérito”, constitui comenda a ser concedida a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o engrandecimento e progresso do Ministério Público.

§ 1º A outorga da Ordem do Mérito competirá ao Conselho da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, instituído nos termos desta Resolução.

§ 2º A critério do Conselho da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, a comenda poderá ser concedida na condição post mortem.

§ 3º A relevância dos serviços prestados, condição para a outorga da comenda, será analisada pelo Conselho da Ordem, que aprovará ou não sua concessão.

CAPÍTULO II DOS GRAUS

Art. 3º A Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público é constituída em quatro graus, indicados em ordem descendente de precedência, nos seguintes termos:

I - Grã-Cruz;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II - Colar de Alta Distinção;
 III - Medalha de Alta Distinção; e
 IV – Distinção.

Parágrafo único. A Ordem do Mérito poderá ser concedida aos seguintes destinatários:

I - integrantes das carreiras do Ministério Público, do Judiciário, da advocacia e quaisquer outras personalidades nacionais ou estrangeiras que, por suas atividades, tenham contribuído para o engrandecimento do Ministério Público brasileiro;

II - cidadãos brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado reconhecidos serviços ao Ministério Público;

III - pessoas de conduta e reputação ilibadas que tenham se destacado no engrandecimento do Ministério Público;

IV - servidores públicos que, por seus méritos, tenham se tornado aptos à distinção pelo Ministério Público; e

V - pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras, representadas por suas bandeiras ou estandartes, cujas ações as credenciem como dignas de distinção pelo Ministério Público.

CAPÍTULO III DAS INSÍGNIAS DA ORDEM

Art. 4º A insígnia da Ordem do Mérito consistirá em uma cruz de extremidades douradas, de quatro braços, orientada de acordo com os pontos cardeais (eixos vertical e horizontal), esmaltados em vermelho e azul marinho (eixo vertical azul marinho e eixo horizontal vermelho) e ligados por uma estrutura quadrada de bordas arredondadas, tendo no centro do lado anverso o símbolo oficial do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Manual de Identidade Visual, e, no verso, a expressão "Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público", conforme o anexo desta Resolução.

§ 1º O conjunto condecorativo, conforme o caso, compreenderá faixa, placa, barreta, roseta, miniatura, insígnia, insígnia de bandeira, estandarte ou corporação, certificado e histórico, de acordo com as especificações regulamentares.

§ 2º A insígnia de bandeira, estandarte ou corporação será conferida aos órgãos e entidades da administração pública e às instituições e organizações militares, brasileiras ou estrangeiras.

Art. 5º Os diferentes graus da Ordem do Mérito serão simbolizados da seguinte forma:

I – Grã-Cruz: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e será usado pendente de uma fita colorida, com 10 (dez) centímetros de largura, colocada do lado direito (por cima do ombro) para o esquerdo (abaixo das axilas), nas cores vermelho e azul-marinho (na largura de 5 (cinco) centímetros cada, sendo a vermelha por cima da azul), além de uma placa dourada com a insígnia e colocada à esquerda do peito, e, no reverso, as inscrições "Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público" e "Grã-Cruz".

II – Colar de Alta Distinção: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e de um colar pendente de pescoço, constituído por uma fita bicolor de 4 (quatro) centímetros de largura, nas cores azul marinho e vermelho, do qual pende a insígnia da Ordem do Mérito, de 8 (oito) centímetros de altura, e, no reverso, contendo as expressões "Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público" e "Colar de Alta Distinção";

III – Medalha de Alta Distinção: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e de uma medalha contendo a insígnia da Ordem do Mérito, de 8 (oito) centímetros de altura, pendente sob uma fita de 6 (seis) centímetros de largura, dividida em duas faixas de 3 (três) centímetros cada, com as cores azul marinho (à esquerda) e vermelho (à direita), e, no reverso, contendo as expressões "Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público" e "Medalha de Alta Distinção"; e

IV – Distinção: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e de uma pequena medalha, de 5 (cinco) centímetros de diâmetro, contendo a insígnia da Ordem do Mérito e, no reverso, as inscrições "Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público" e "Distinção".

Parágrafo único. A concessão da Insígnia da Ordem às pessoas jurídicas e organizações far-se-á a suas bandeiras ou seus estandartes, sem atribuição de grau.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DA ORDEM

Art. 6º A Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público é administrada pelo Conselho da Ordem, composto pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, intitulado Chanceler, e pelos demais Conselheiros Nacionais do Ministério Público, enquanto bem servirem em seus respectivos mandatos.

Art. 7º Ao Chanceler da Ordem do Mérito compete, especialmente:

I - convocar e presidir as sessões relacionadas com a outorga de comendas;

II - assinar os certificados de concessão a que se refere o art. 4º; e

III – proceder à entrega solene, pessoalmente ou por meio de designação, aos agraciados com a comenda. Art. 8º Incumbe ao Conselho da Ordem:

I - exercer o poder normativo da Ordem;

II - zelar pelo cumprimento desta Resolução;

III - propor eventuais alterações desta Resolução; e

IV - deliberar sobre as propostas que lhe forem apresentadas, dentre elas:

a) indicações de admissões e exclusões;

b) alterações desta Resolução; e

c) demais assuntos de interesse da Ordem.

Art. 9º Incumbe à Secretaria da Ordem do Mérito:

I - organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho da Ordem, consignando o número de condecorações concedidas e despesas incorridas no exercício anterior;

II - preparar e expedir a correspondência do Conselho da Ordem e receber a que lhe for destinada;

III - organizar e manter em dia os registros e os arquivos da Ordem;

IV - elaborar o Almanaque da Ordem e promover sua publicação anual no primeiro semestre de cada ano;

V - promover a guarda e conservação das insígnias da Ordem;

VI - providenciar a convocação do Conselho, por ordem do Chanceler, bem assim, todo seu expediente; e

VII - preparar as cerimônias de entrega das insígnias da Ordem.

Parágrafo único. A Secretaria da Ordem manterá um registro no qual serão inscritos,

por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação da

categoria, o responsável pela indicação e os dados biográficos respectivos.

Art. 10. As funções relacionadas à Secretaria da Ordem serão desempenhadas pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO

Art. 11. A concessão da Ordem do Mérito será precedida de processo de reconhecimento, pelo Conselho da Ordem, dos requisitos necessários para seu deferimento:

I - possuir idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ocupado, em

se tratando de membro ou de servidor;

III - não ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 5 (cinco) anos; e

IV - não ter sofrido condenação em processo penal, em ação de improbidade administrativa ou por crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Incumbe ao proponente da comenda a juntada da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para a admissão à Ordem.

Art. 12. Os Conselheiros apresentarão, de forma fundamentada e de acordo com modelo próprio previsto no anexo, as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zuleine Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de
 Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

propostas de concessão da comenda perante a Secretaria da Ordem, as quais serão deliberadas pelo colegiado.

§ 1º Os membros do Conselho da Ordem poderão propor a concessão da comenda no seguinte limite anual:

- I – Grã-Cruz: uma indicação por Conselheiro;
- II – Colar de Alta Distinção: uma indicação por Conselheiro;
- III – Medalha de Alta Distinção: uma indicação por Conselheiro; e
- IV – Distinção: duas indicações por Conselheiro.

§ 2º Aos membros do Conselho da Ordem é facultada a indicação de outro nome em substituição a eventual nome rejeitado.

§ 3º Em havendo nova rejeição de nome indicado conforme o § 2º, perde o membro do Conselho da Ordem o direito àquela indicação.

Art. 13. Apresentadas as propostas de admissão, a Secretaria da Ordem promoverá sua distribuição a um dos membros do Conselho da Ordem até cinco dias úteis antecedentes à reunião, o qual elaborará relatório sucinto quanto ao preenchimento dos requisitos constantes do art. 11, aplicando-se ao processo o rito estabelecido por ato do Presidente do CNMP, na forma do § 3º do art. 37 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 14. Após a leitura do relatório, o Conselho da Ordem deliberará sobre o reconhecimento dos requisitos legais e, caso demonstrados, submeterá à votação a proposta de concessão da Ordem do Mérito.

Art. 15. Encerrada a votação quanto à admissão do nome na Ordem do Mérito, o resultado será proclamado pelo Chanceler e, posteriormente, registrado em ata.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DA ORDEM

Art. 16. A Ordem do Mérito compreende dois quadros:

- I – Quadro Ordinário; e
- II – Quadro Especial.

Art. 17. O Quadro Ordinário da Ordem do Mérito é constituído por autoridades, membros e servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, observadas as regras desta Resolução, e os seguintes critérios:

I – no grau Grã-Cruz - Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - no grau Colar de Alta Distinção: os Subprocuradores-Gerais da República, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, os Procuradores Regionais da República, os Procuradores Regionais do Trabalho, os Procuradores da Justiça Militar, os Procuradores de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Presidentes das Associações dos membros do Ministério Público.

III - no grau Medalha de Alta Distinção: os Procuradores da República, os Procuradores do Trabalho, os Promotores da Justiça Militar e os Promotores de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e

IV - no grau Distinção - os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro.

Art. 18. O Quadro Ordinário será constituído pelo seguinte efetivo:

- I – Grã-Cruz: vinte e cinco membros;
- II – Colar de Alta Distinção: cinquenta membros;
- III - Medalha de Alta Distinção: cem membros; e
- IV – Distinção: cento e cinquenta membros.

Art. 19. As vagas em cada grau do Quadro Ordinário serão abertas em decorrência de transferências para o quadro especial, exclusão, morte ou alteração do número previsto no artigo anterior.

Art. 20. O Quadro Especial da Ordem do Mérito será constituído por autoridades civis, militares ou eclesiais, servidores públicos e outras pessoas não referidas no Quadro Ordinário, observadas as seguintes condições:

I – no grau Grã-Cruz: o Presidente da República e o Vice-Presidente da República; o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados e os demais membros do Congresso Nacional; o Presidente e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; os Ministros de Estado; o Advogado-Geral da União; os Comandantes das Forças Armadas; o Defensor Público-Geral Federal; o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os Cardeais e os Embaixadores Estrangeiros;

II – no grau Colar de Alta Distinção: os Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais de Justiça Militar; os Oficiais Gerais das Forças Armadas; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal; os membros da Assembleias Legislativas Distritais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; os Desembargadores dos Tribunais e de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, além outras personalidades de hierarquia equivalente;

III - no grau Medalha de Alta Distinção: os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho, os Juizes Eleitorais e os Juizes Militares; os membros da Advocacia-Geral da União; os Oficiais Superiores das Forças Armadas; os membros da Defensoria Pública da União; os Juizes Estaduais e os Juizes do Distrito Federal e Territórios; os membros da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal; os Oficiais Superiores das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, os membros da Defensoria Pública dos estados, além outras personalidades de hierarquia equivalente; e

IV - no grau Distinção: professores de ensino superior, escritores, profissionais liberais, servidores públicos civis e militares que tenham prestado relevantes serviços ao Ministério Público ou à Justiça.

Art. 21. O Quadro Especial da Ordem do Mérito terá número ilimitado e será constituído, além das autoridades indicadas no art. 20, também:

- I – pelas outorgas automáticas previstas neste regulamento;
- II – pelas outorgas realizadas post-mortem; e
- III – pelos membros que vierem a passar para a inatividade ou concluírem seus mandatos.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 22. O Conselho da Ordem, por convocação do Chanceler, reunir-se-á durante as sessões ordinárias do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a realização de sessões virtuais do Conselho da Ordem, mediante convocação do Chanceler, para a deliberação específica sobre temas da Ordem do Mérito.

§ 2º As sessões do Conselho da Ordem serão realizadas com a presença mínima de dois terços de seus membros.

§ 3º As reuniões do Conselho da Ordem serão presididas pelo Chanceler ou por seu substituto regimental no Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 4º As sessões do Conselho da Ordem poderão tomar o caráter sigiloso, desde que assim venha a ser deliberado.

§ 5º O Conselho da Ordem definirá, por meio de calendários periódicos, sua pauta de trabalho, com prefixação de datas para recebimento das propostas de agradecimento.

Art. 23. O Conselho da Ordem poderá deliberar, por meio eletrônico, sobre as matérias de sua competência, ressalvado o direito dos membros de destacar qualquer assunto para deliberação presencial. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, aplicar-se-á o disposto no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o plenário virtual.

CAPÍTULO VII DO SIGILO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 24. Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações e os procedimentos relacionados à Ordem do Mérito serão públicos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

§ 1º Correrão em sigilo os procedimentos e deliberações relacionados à exclusão dos Quadros da Ordem.

§ 2º Incumbe ao Conselho da Ordem deliberar sobre eventuais pedidos de decretação de sigilo, nos casos previstos em lei.

§ 3º As deliberações do Conselho da Ordem serão devidamente registradas em ata pela Secretaria da Ordem.

CAPÍTULO VIII DO QUÓRUM DE VOTAÇÕES

Art. 25. As deliberações relacionadas à Ordem do Mérito serão obtidas:

I - por maioria simples dos presentes, no caso de admissão à Ordem e decretação de sigilo; e

II - por dois terços dos presentes, no caso de exclusão dos Quadros da Ordem.

Art. 26. As votações seguirão a ordem definida pelo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de empate, o Chanceler terá voto de qualidade.

CAPÍTULO IX DAS ADMISSÕES AUTOMÁTICAS NA ORDEM

Art. 27. O Chanceler e os membros do Conselho da Ordem serão admitidos automaticamente na Ordem do Mérito e condecorados com a Grã-Cruz.

Parágrafo único. As condecorações referidas no caput serão concedidas na sessão de instalação do Conselho da Ordem.

Art. 28. Os ex-Conselheiros Nacionais do Ministério Público também serão incluídos automaticamente dentre os agraciados com a Grã-Cruz.

CAPÍTULO X DAS EXCLUSÕES

Art. 29. Serão excluídos da Ordem do Mérito aqueles que:

I - forem condenados, após o trânsito em julgado:

a) por infrações penais comuns à pena privativa de liberdade não substituída por outra de menor intensidade ou suspensa;

b) por crimes de responsabilidade; ou

c) por atos de improbidade administrativa.

II - tiverem seus direitos políticos suspensos ou perdidos;

III - tiverem cometido atos ou incorrido em condutas contrárias à dignidade, à moralidade e à probidade, ou, ainda, em prejuízo da sociedade civil, apurados definitivamente em processo administrativo disciplinar;

IV - não comparecerem à solenidade oficial para receber as condecorações, salvo motivo justificado;

V - não retirarem as condecorações na Secretaria da Ordem do Mérito no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da outorga, salvo motivo justificado.

§ 1º As exclusões previstas no presente capítulo não serão automáticas, ocorrendo mediante a instauração de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, excetuada a situação de revelia.

§ 2º A instauração de processo administrativo, visando à exclusão de admitido na Ordem do Mérito, seguirá o rito previsto no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para o Procedimento Administrativo Disciplinar.

§ 3º Caberá ao Conselho da Ordem decidir, em deliberação sob sigilo, pela exclusão do admitido na Ordem do Mérito.

§ 4º A exclusão será formalizada por Portaria do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º As exclusões serão propostas pelos Conselheiros da Ordem.

CAPÍTULO XI DA OUTORGA

Art. 30. A outorga da Ordem do Mérito, mediante a entrega do conjunto condecorativo, acompanhado de certificado devidamente numerado, ocorrerá em ato solene presidido pelo Chanceler, preferencialmente no dia 14 de dezembro de cada

ano, data comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, instituído pelo art. 82 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A data prevista no caput poderá ser alterada a critério do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Conselho Nacional do Ministério Público promoverá as alterações necessárias no Sistema de Processo Eletrônico – ELO ou outro que vier a substituí-lo, de modo que se inclua a classe processual “Ordem do Mérito”, para as hipóteses de admissão e de exclusão da Ordem de Mérito.

Art. 32. As questões não previstas neste Regulamento serão deliberadas pelo Conselho da Ordem por provocação de quaisquer de seus membros.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 22 de novembro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I

PROPOSTA DE ADMISSÃO NA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PESSOA FÍSICA

Proponente:

Dados do (a) indicado(a):

Nome:

Nacionalidade: Naturalidade: Data de nascimento:

Estado Civil: Profissão:

Local onde trabalha:

Tempo de serviço público, civil ou militar:

Endereço:

Telefones: e-mail:

Condecorações recebidas:

Serviços relevantes e/ou justificativas que recomendam o candidato:

Obs.: se for do interesse, juntar breve currículo.

Local, data.

Assinatura

CONSELHO DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO

Insígnia para Bandeira ou Estandarte

PESSOA JURÍDICA

Proponente:

Dados da Instituição:

Nome:

CNPJ: Nacionalidade:

Natureza Jurídica: (pública ou privada)

Responsável legal:

Nome:

Cargo:

Telefones:

E-mail:

Serviços relevantes e/ou justificativas que recomendam a instituição:

Local, data.

Assinatura.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DESPACHO Nº RESENHA PARA PUBLICAÇÃO Outubro 2022
Recife, 4 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos
 Núcleo Extrajudicial Penal

RESENHA PARA PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Carlos Roberto Santos, no Núcleo Extrajudicial penal, no mês de outubro/2022, exarou as seguintes Decisões:

EXTRAJUDICIAL

DECISÃO Nº. 23/2022
 NOTÍCIA DE FATO Nº. 2022/294735
 DECISÃO: ENCAMINHAMENTO A ÓRGÃO INTERNO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO
 ARQUIMEDES Nº 2022/268037
 DECISÃO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO – PETIÇÃO INICIAL

ART. 28 DO CPP

DECISÃO Nº 68/2022
 PROCESSO NPU 0022878-87.2021.8.17.2990 - PJE
 ARQUIMEDES: 2022/99641
 DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 69/2022
 PROCESSO NPU 0007211-41.2020.8.17.0001
 ARQUIMEDES: 2020/281547
 DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 71/2022
 PROCESSO NPU 0004722-02.2018.8.17.0001
 ARQUIMEDES: 2019/12198
 DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 72/2022
 PROCESSO NPU 0019934-97.2017.8.17.0001
 ARQUIMEDES: 2021/364008
 DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 75/2022
 PROCESSO NPU 0000014-06.2018.8.17.0001
 ARQUIMEDES: 2018/60125
 DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 66/2022
 PROCESSO NPU 0007109-87.2018.8.17.0001
 ARQUIMEDES: 2021/320723
 DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO

DECISÃO Nº 64/2022
 PROCESSO NPU 0007110-38.2019.8.17.0001
 ARQUIMEDES: 2021/320679
 DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO

DECISÃO Nº 76/2022
 PROCESSO NPU 0021520-38.2018.8.17.0001
 ARQUIMEDES: 2019/320662
 DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO

DECISÃO Nº 70/2022
 PROCESSO NPU 0002427-29.2021.8.17.2218
 ARQUIMEDES: 2022/272201
 DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO

DECISÃO Nº 73/2022

PROCESSO NPU 0004968-77.2022.8.17.2710
 ARQUIMEDES: 2022/275149
 DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO

DECISÃO Nº 74/2022
 PROCESSO NPU 0000528-05.2020.8.17.1030
 ARQUIMEDES: 2022/274796
 DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO

Recife, 04 de novembro de 2022.

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL PENAL

RELATÓRIO Nº relatório mensal - outubro - 2022
Recife, 29 de novembro de 2022

relatório mensal da Subprocuradoria Jurídica
 referente ao mês Outubro de 2022,

mês de Outubro de 2022, para fins de publicação no Diário Oficial.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DESPACHO CG Nº 215/2022**
Recife, 29 de novembro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1729
 Assunto: Plantão
 Data do Despacho: 29/11/22
 Interessado(a): Edson José Guerra
 Despacho: Ciente. Arquive-se.

Protocolo Interno: 1730
 Assunto: Relatório de Acervo
 Data do Despacho: 29/11/22
 Interessado(a): Adriana Cecilia Lordelo Wludarski
 Despacho: Ciente. À Corregedoria-Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo: (...)
 Assunto: Correição Ordinária nº 170/2022
 Data do Despacho: 25/11/22
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Exu
 Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021.

Protocolo: (...)
 Assunto: Correição Ordinária nº 171/2022
 Data do Despacho: 25/11/22
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Moreilândia
 Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021;

Protocolo: (...)
 Assunto: Correição Ordinária nº 172/2022
 Data do Despacho: 25/11/22
 Interessado(a): Promotoria de Justiça de Bodocó
 Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de
 Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 173/2022

Data do Despacho: 25/11/22

Interessado(a): Atuação nos Feitos Criminais de Ouricuri (Vara Criminal)
Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021;

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 174/2022

Data do Despacho: 25/11/22

Interessado(a): 1ª Promotoria de Justiça de Ouricuri
Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021;

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 180/2022

Data do Despacho: 28/11/22

Interessado(a): 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Araripina
Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 116/2022

Data do Despacho: 28/11/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse trilhar, determino o arquivamento do presente expediente, com as baixas e anotações de estilo. Registre-se como procedimento administrativo. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 044/2022

Data do Despacho: 28/11/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Por fim, considerando que o prazo de conclusão do presente feito já se encontra expirado, e tendo em vista a necessidade de realização da diligência em questão, determino a renovação deste procedimento por mais 30 (trinta) dias, com espeque no artigo 33, da Resolução RES-CPJ nº 001/2017 (Regimento Interno da CGMP/PE), promovendo-se as anotações de estilo.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02420.000.061/2022 Recife, 25 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERNANDO DE NORONHA
Procedimento nº 02420.000.061/2022 — Procedimento Preparatório

RECOMENDAÇÃO

Ref. ao PP Nº 02420.000.061/2022

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que diversos textos internacionais ampliaram a noção de mínimo existencial (que é essencialmente mutável e condicionada à época que se analisa), dentre dos quais se pode citar, por exemplo, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (ONU – 1986), que traz a noção de direito humano como direito sustentável; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU– 1966); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969); a Carta Europeia de Direitos Humanos; e a Declaração do Milênio das Nações Unidas (ONU – 2000).

CONSIDERANDO que, portanto, no Estado Constitucional Democrático e no atual estágio do desenvolvimento humano, a energia elétrica e o abastecimento de água potável indubitavelmente constituem serviços públicos de natureza essencial, integrando o denominado “mínimo existencial” e, portanto, é inaceitável que diversas famílias estejam ainda sem qualquer perspectiva para atendimento, independentemente da natureza das justificativas do Poder Público (orçamentária, financeira, burocracia em licenciamentos, litígio em áreas, pela posse e propriedade da mesma, etc);

CONSIDERANDO que o acesso a políticas públicas e serviços de infraestrutura básica são essenciais à dignidade da pessoa humana, proclamada como princípio fundamental no art. 1º, III, da Constituição Federal, dentre os quais se encontra o acesso à energia elétrica e à água potável;

CONSIDERANDO que, reforçando o caráter da essencialidade, pode se citar a Lei Federal 7.783/89 que, ao dispor sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e elenca como serviços ou atividades essenciais o “tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis” (art. 10, alínea I);

CONSIDERANDO que direitos fundamentais não anulam uns aos outros necessariamente, especialmente aqueles essenciais à noção de dignidade humana, devendo conviver pacificamente o máximo possível (mandado de otimização) até que uma solução definitiva para o problema seja encontrada;

CONSIDERANDO que a totalidade de solo do Arquipélago de Fernando de Noronha pertence ao patrimônio imobiliário do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, sendo vedada a sua alienação definitiva a qualquer título, salvo nos casos de permissão ou concessão de direito real de uso, nos termos dos artigos 82 a 88 da Lei 11.304/95 (Lei Orgânica de Fernando de Noronha);

CONSIDERANDO que os contemplados com a posse precária de prédios/casa e/ou terrenos que possuem recursos para implantar grandes empreendimentos e/ou moradias de alto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

padrão, foram contemplados com a instalação de energia elétrica pela CELPE e fornecimento de água potável e tratamento de esgoto pela COMPESA;

CONSIDERANDO que a instalação de energia elétrica e o fornecimento de água e tratamento de esgoto quando os beneficiários são pessoas físicas ou jurídicas com poder financeiro revela uma descabida seletividade, pelas concessionárias, na análise do perfil do beneficiário dos serviços públicos em questão, em uma lógica perversa que prejudica apenas aos habitantes de menor poder aquisitivo que residem no Distrito Estadual de Fernando de Noronha em inúmeras situações, em imóveis sem energia elétrica e água potável, a exemplo dos noticiantes deste procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que a instalação de energia elétrica e o fornecimento de água e tratamento de esgoto em todos os imóveis do Distrito Estadual de Fernando de Noronha não significa que os beneficiários destes serviços adquiriram outros direitos, a exemplo da Concessão de Direito Real de Uso, para fins de moradia, regida pelo disposto nos arts. 82 a 88, da Lei Orgânica de Fernando de Noronha (Lei no 11.304, de 28.12.1995);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual de Pernambuco entende que o acesso da população de Fernando de Noronha aos serviços essenciais de energia elétrica e à água potável independe da emissão de Concessão de Direito Real de Uso (Termo de Permissão de Uso), nos termos da Lei 11.304/95 para os residentes destas propriedades;

CONSIDERANDO as tratativas que vêm sendo realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 02420.000.061/2022, instaurado com o fim de apurar a falta de Serviços Essenciais, instalação e fornecimento de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e esgoto em residências de pessoas carentes de Fernando de Noronha, a exemplo do noticiante deste procedimento preparatório (Marcio Muniz do Nascimento), bem como aqueles indicados nas notícias de fato nº 02420.000.058 /2022 e 02420.000.049/2022 e no DP 02420.000.095/2022, anexados aos presentes autos em 25/11/2022, respectivamente nos eventos 0028 e 0030;

CONSIDERANDO que temos conhecimento que ditas famílias carentes tem conseguindo clandestinamente o fornecimento de energia elétrica e água a partir de cessões feitas por vizinhos, o que deve ser visto como um risco grave de acidente, especialmente nas ligações clandestinas na rede da Celpe, erigindo-se ainda em objeto de exploração econômica por parte daqueles CEDENTES; que obrigam os pobres e desvalidos trabalhadores/moradores da Ilha de Fernando de Noronha a pagarem valores elevados, não sendo possível mensurar, pelo consumo delas, que se tratam de pessoas que devem ser incluídas nas faixas de beneficiárias de consumidores de baixa renda, como é o caso da maioria;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação na Promotoria de Justiça de Fernando de Noronha, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE, nos autos do Procedimento Preparatório nº 02420.000.061/2022:

RECOMENDAR à Administração da Autarquia do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, à CELPE e à COMPESA, com base nos fundamentos de fato e direito mencionados nesta Recomendação, adote, imediatamente, as providências

necessárias para a respectiva instalação e fornecimento de energia elétrica e de água potável em todas as residências/imóveis do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, independentemente do poder aquisitivo dos beneficiários/residentes dos imóveis ou mesmo da existência de TPU em nome específico.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente Recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Recife p/ Fernando de Noronha, 25 de novembro de 2022.

Atuação Nos Feitos de Fernando de Noronha.

PORTARIA Nº nº 01671.000.092/2022

Recife, 28 de outubro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA

Procedimento nº 01671.000.092/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01671.000.092/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Inquérito Civil - IC nº 005/2010, migrado do Arquimedes nº Auto 2012 /603381 Doc: 1184756, para apurar possível ocorrência da prática de ato de Improbidade Administrativa pela Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma.

INVESTIGADO:

Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que

determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Itapissuma, 28 de outubro de 2022.

Liana Menezes Santos,

Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02019.000.874/2022

Recife, 14 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (MEIO AMBIENTE)

Procedimento nº 02019.000.874/2022 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA Nº 04/2022

Procedimento Administrativo para outras atividades 02019.000.874/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante n fine assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal); CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, que Criar as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

CONSIDERANDO que, para casos cujos níveis de complexidade e abrangência tornem difícil fixação de prazo para conclusão, bem como exijam o acompanhamento de políticas públicas, o sistema de tabelas unificadas adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público prevê a modalidade “Procedimento Administrativo”, sendo este procedimento assim definido pelo CNMP: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

CONSIDERANDO os arts. 8º e 9º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o arquivamento nesta Promotoria de Justiça do Procedimento Administrativo sob o n.º 006/2018-12ªPJM, com o fim de acompanhar as medidas para a regularização das atividades do Cemitério de Santo Amaro, nesta cidade, que tramitava no Sistema Arquimedes;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração destes procedimentos em 19/09/2018 e a ausência de movimentação até a presente data;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de reunir todos os Procedimentos Administrativos acima elencados em um só para melhor resolução da demanda.

CONSIDERANDO, assim, os esclarecimentos acima elencados, a natureza complexa do objeto ora tratado e CONSIDERANDO,

enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVO INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos moldes da lei.

Por oportuno, determino ainda as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria à SubProcuradoria Geral em matéria Administrativa para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
3. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;
4. Determino a expedição de ofício à EMLURB para que informe o atual andamento do processo de Licença de Operação para o Cemitério de Santo Amaro, com cópia do ofício nº 101/2018-DPR (pag. 102 do SIM), com prazo de 60 (sessenta) dias para resposta.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Recife, 14 de novembro de 2022.

Rinaldo Jorge da Silva,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02299.000.256/2021

Recife, 29 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA

Procedimento nº 02299.000.256/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02299.000.256/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da denúncia de falta de transporte escolar, que atenda a localidade do Engenho Granja Boa Esperança. O relato narra que as crianças enfrentam uma caminhada de 3 km até o ponto de ônibus, em local ermo, sujeitas a assaltos e a violência próprios da região. Além disso, consta que a escola que assistia os infantes da região foi fechada, forçando os alunos a dependerem do transporte, para terem acesso ao ensino público.

Diante disso, expediu-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Ipojuca, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca da falta de transporte apto a atender os estudantes residentes no Engenho Granja Boa Esperança. Destarte, a Secretaria de Educação respondeu ao ofício informando que o Engenho Granja Boa Esperança não faz parte do município de Ipojuca, porém, a localidade referenciada poderia ser o Engenho Esmeralda. Segundo o órgão, a escola que fazia parte da Fazenda Esmeralda foi extinta em 2019, devido à escassez de alunos, sendo os remanescentes e os profissionais remanejados para a Escola Municipal Maria Tereza, localizada no Engenho Maranhão, sendo os alunos atendidos pelo transporte escolar.

Consta, ainda, que o transporte escolar é prestado pela rede municipal quando a distância entre a residência do estudante e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a escola ou entre àquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 2 km de distância, independentemente se o aluno mora em área rural ou urbana. Assim, destacou que os alunos das antigas escolas estão sendo atendidos. Além disso, o ente juntou ao ofício o mapa extraído do aplicativo “Google Maps”, demonstrando que a distância entre o ponto de referência informado na denúncia e o local de embarque/desembarque é de 1,5 km, estando assim dentro dos limites permitidos pelo Programa de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

Ocorre que de acordo com a Lei nº 13.463/2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, o oferecimento do transporte escolar contempla os estudantes residentes em área rural com distância superior a 2,5 km da escola, não sendo mencionada a distância entre a casa do estudante e o local do desembarque, veja-se:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes, o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira com os Municípios ou por meio das Gerências Regionais de Educação. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.882, de 15 de maio de 2020 e feitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, de acordo com o art. 2º.)

Outrossim, segundo consta no termo, o percurso realizado pelos estudantes até o local de embarque é perigoso, sendo atentatório à vida dos infantes, contrariando às disposições estatutárias, bem como a normativa do transporte escolar.

Por essas razões, resolve instaurar o Procedimento Administrativo para Acompanhamento das Políticas Públicas, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2019, bem como promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção da seguinte providência: a) a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório situacional da criança prejudicada, indicando informações mais precisas do seu endereço.

Cumpra-se.

Ipojuca, 29 de novembro de 2022.

Eduardo Leal dos Santos,
Promotor de Justiça.

CSMP Nº 003/2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na NF que ensejou a instauração do presente procedimento;

- Que a supracitada Resolução CSMP Nº 003/2019 - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seu art. 8º, in verbis, determina:

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade- fim destinado a:

I – Omissis;

II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” (destacamos).

- Ainda, a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação.

RESOLVE:

1. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo (objeto) de acompanhar e fiscalizar a supressão de uma árvore (mangueira) no quintal de uma residência localizada na Rua Floresta, nº 158, Cavaleiro, (Ref: Oficina Metrô), neste Município.

2. Promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, DETERMINANDO, DESDE LOGO, a adoção das seguintes providências:

a) Após análise dos autos, vejo que o presente procedimento está com prazo de Ofício com requerimentos direcionados ao Poder Público Municipal em curso. Assim, decorrido o prazo deferido e concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

b) Informe-se à Parte Interessada sobre a instauração do presente procedimento informando-lhe o número sob o qual tramita;

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2022.

Zélia Diná Neves de Sá,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02141.000.662/2022 Recife, 11 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procedimento nº 02141.000.662/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02141.000.662/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

- O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução

PORTARIA Nº Procedimento Administrativo nº 01657.000.015/2022 Recife, 28 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(Acompanhamento e Fiscalização de Políticas Públicas ou Instituições)
Procedimento Administrativo nº 01657.000.015/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos incisos III e VI, do artigo 129, da Constituição Federal; pelo art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e pela Resolução nº 003/2019 do CSMP;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO ainda, o dever institucional do Ministério Público de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis e sociais e, no campo ambiental, adotar as medidas necessárias ao respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com o artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts. 5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, das políticas públicas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser realizados mediante procedimento administrativo, instrumento próprio da atividade fim, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, c/c o art. 7º, da Resolução nº 003/2019 do CSMP/MPPE;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01657.000.015/2022, instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Custódia, noticiando a existência de ligação de água clandestina em residência situada à rua João Miro da Silva, Custódia – PE, afirmando o noticiante que – mesmo já tendo realizado o devido registro na Compesa (Companhia Pernambucana de Saneamento) e na ARPE (Agência de Rua Regulação de Pernambuco), com os respectivos protocolos – nenhuma medida teria sido adotada pelos referidos órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do noticiado, para fins de acompanhamento e fiscalização contínua da política pública de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela COMPESA, em Custódia/PE, (período 2022/2023), o Ministério Público do Estado de Pernambuco RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O Nº 01657.000.015/2022, com a finalidade de promover a adequada coleta de dados acerca dos fatos acima mencionados, além da promoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1 – Oficie-se à COMPESA e à ARPE, requisitando informações, acompanhadas da devida documentação comprobatória, acerca de eventuais medidas até então adotadas por tais órgãos acerca da situação relatada, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias úteis, com a ressalva do art. 101, da Lei nº 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública e do art. 322, I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), solicitando o

Parquet, ainda, a tomada de providências necessárias para a solução da demanda na esfera extrajudicial;

1 Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

2 Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2 - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Meio Ambiente e Consumidor, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral, para publicação no DO, com as cautelas de praxe;

8 - Decorrido o prazo do ofício aos órgãos estaduais (ITEM 1), com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos para demais providências.

Nomeio para secretariar os atos deste procedimento a assessora de membro do Ministério Público Bianca Leal Rodrigues Gomes Vilarim, sem prejuízo do cumprimento dos expedientes por qualquer outro servidor deste Órgão que venha substituí-la.

Custódia/PE, data conforme assinatura eletrônica.

GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE
1º Promotor de Justiça Titular de Custódia

PORTARIA Nº Procedimento Administrativo nº 01657.000.047-2022 Recife, 28 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(Acompanhamento e Fiscalização de Políticas Públicas ou Instituições)

Procedimento Administrativo nº 01657.000.047-2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos incisos III e VI, do artigo 129, da Constituição Federal; pelo art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e pela Resolução nº 003/2019 do CSMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO ainda, o dever institucional do Ministério Público de promover a defesa dos interesses individuais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

indisponíveis e sociais e, no campo ambiental, adotar as medidas necessárias ao respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em conformidade com o artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o poder de polícia ambiental conferido aos Municípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente diante das sanções administrativas previstas em lei local, para fins do exercício respectivo poder fiscalizatório pelo Município de Custódia, por intermédio de sua Diretoria Ambiental;

CONSIDERANDO o teor do ofício G.P. n. 04/2022, do Município de Custódia, no qual resta evidente a ausência de providências da Diretoria Ambiental de Custódia/PE, tendo em vista que, nos termos do art.23, inciso VI, da Constituição Federal, também é dever do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, inclusive na hipótese de poluição sonora, tratando-se de atividade vinculada da administração;

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiante, não só a Diretoria Municipal Ambiental, mas também a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, cada qual em seu âmbito de atuação em Custódia/PE, não vem prestando o devido serviço público quando acionados na hipótese de ocorrência de poluição sonora e/ou ocorrência de infração penal com reflexos ambientais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, das políticas públicas de prestação de serviços de fiscalização ambiental pelo Município, bem assim de segurança pública pelos órgãos estaduais (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) devem ser realizados mediante procedimento administrativo, instrumento próprio da atividade-fim, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, c/c o art. 7º, da Resolução nº 003/2019 do CSMP/MPPE;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01657.000.047- 2022, instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Custódia, noticiando a ineficiência na atuação dos órgãos municipal e estadual quanto às medidas necessárias ao controle da poluição sonora no Município de Custódia;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do noticiado, para fins de acompanhamento e fiscalização contínua da política pública de prestação de serviços de fiscalização ambiental pelo Município, bem assim de segurança pública, quando da ocorrência de poluição sonora, pelos órgãos estaduais (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), em Custódia/PE, (período 2022/2023), o Ministério Público do Estado de Pernambuco RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O Nº 01657.000.047-2022, com a finalidade de promover a adequada coleta de dados acerca dos fatos acima mencionados, além da promoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1 – Oficie-se à Polícia Civil em Custódia/PE, reiterando o conteúdo do Ofício nº 01657.000.047/2022-0001, oriundo desta Promotoria de Justiça e requisitando informações, acompanhadas da devida documentação comprobatória, acerca de eventuais medidas até então adotadas por tal órgão acerca da situação relatada, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias úteis, com a ressalva do art. 101, da Lei nº 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública e do art. 322, I, da Lei 12.527/2011 (Lei de

Acesso à Informação), solicitando o Parquet, ainda, a tomada de providências necessárias para a solução da demanda na esfera extrajudicial;

2 – Considerando o atendimento nº 01657.000.061/2022 (informação de p. 3), designe-se reunião desta Promotoria de Justiça com o Procurador do Município, bem assim com o Diretor Municipal de Meio Ambiente, para tratar acerca da legislação local pertinente e da necessidade de cumprimento, pelo Município, do seu poder de polícia ambiental, devendo a secretaria juntar aos autos cópia da referida normatização constante no âmbito de Custódia/PE;

3 - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Meio Ambiente, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral, para publicação no DO, com as cautelas de praxe;

4 - Decorrido o prazo do ofício ao órgão estadual (ITEM 1), com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos para demais providências.

Nomeio para secretariar os atos deste procedimento a assessora de membro do Ministério Público Bianca Leal Rodrigues Gomes Vilarim,

1 Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

2 Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; sem prejuízo do cumprimento dos expedientes por qualquer outro servidor deste Órgão que venha substituí-la.

Custódia/PE, data conforme assinatura eletrônica.

GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE

1º Promotor de Justiça Titular de Custódia

PORTARIA Nº Procedimento nº 02198.000.133/2022

Recife, 28 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Procedimento nº 02198.000.133/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02198.000.133/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante abaixo assinada, com fulcro nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.625/1993, na LC nº 12/94 e na Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 127, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato tramitando nesta Promotoria de Justiça autuada e registrada sob o nº 02198.000.133/2022, instaurada a partir de representação de N.F.S., na qual dispõe ter se cadastrado no programa assistencial municipal para receber cesta básica e que, apesar de fazer jus ao benefício, não foi contemplado;

CONSIDERANDO o art. 8º, III da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que informa que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outros, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a tabela de classes da taxonomia – CNMP – define o Procedimento Administrativo como sendo “o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”, bem como de acordo com o art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27 de fevereiro de 2019;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão, determinando, desde logo:

1. A remessa de cópia desta, por meio magnético, à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;

2. Cumpra-se o despacho retro.

São Lourenço da Mata, 28 de novembro de 2022.

Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino.
Promotora de Justiça

Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, que tratam da instauração do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos;

DETERMINAR:

1. A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico:

1.1 Ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

1.2 À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;

2. Considerando ausência de resposta, reitere-se pela 2ª vez o Ofício nº 02198.000.429/2021-0002, assinalando o prazo de 15 dias. Faça-se constar advertência de estilo.

São Lourenço da Mata, 28 de novembro de 2022.

Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino.
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº Procedimento nº 02198.000.429/2021
Recife, 28 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Procedimento nº 02198.000.429/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02198.000.429/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos do art. 16, parágrafo único, e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e ainda:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria de Justiça autuado e registrado sob o nº 02198.000.429/2021, instaurado para apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios da Prefeitura de São Lourenço da Mata para aquisição de kits merenda – Dispensa nº 008/2021, Pregão Eletrônico 002/2021 e Dispensa nº 019/2021;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, dos direitos e interesses sociais, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com os arts. 127 e 129 da

PORTARIA Nº Procedimento nº 02006.000.075/2022
Recife, 28 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (DIREITOS HUMANOS)
Procedimento nº 02006.000.075/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA Nº 027/2022 - 7ª PJDH

Inquérito Civil 02006.000.075/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Representante da Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital, com exercício no cargo de 7º Promotor de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e atribuição no Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com supedâneo nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, c/c o art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347 /1985, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e arts. 14 usque 16 da Resolução CSMP-MPPE nº 003/2019;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e que, entre seus objetivos fundamentais, constam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

incisos I, II e III c/c art. 3º, incisos I e IV da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Brasil, na condição de Parte da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (OEA/2013), desde maio de 2021, adota como conceito de discriminação racial: "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos

Estados Partes". (art. 1, item 1); e de discriminação racial indireta: "aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (item 2 do art. 1);

CONSIDERANDO que a referida Convenção impõe aos Estados Partes, além da prevenção, eliminação, proibição e punição de todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, a garantia de que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não causem discriminação direta ou indireta de pessoas ou grupos (arts. 4 e 8) ;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) define como "população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga" (art.1º, Parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO a obrigação imposta ao Estado, por força do art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial, de adoção de "medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra";

CONSIDERANDO a incorporação dos seguintes documentos normativos estabelecidos pela ONU sobre a uso da força e de armas de fogo pelas forças policiais no ordenamento jurídico brasileiro: Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979), Princípios Orientadores para a Aplicação efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1989) e Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990);

CONSIDERANDO que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e da execução da Política de Segurança Pública têm um papel essencial na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, tal como garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), reafirmado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e destacado nos Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei(1990);

CONSIDERANDO o Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Relatórios da Oficina do Alto Comissariado e do Secretário Geral, datado de 02 de agosto de 2022, intitulado "Promoción y protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los africanos y los afrodescendientes frente al uso excesivo de la fuerza y otras violaciones de los derechos humanos por agentes del orden, mediante un cambio transformador en favor de la justicia y la igualdad raciales", que identifica, entre outras problemáticas, a existência de impactos desproporcionais e discriminatórios sobre pessoas africanas e afrodescendentes no

Brasil, incluindo situações de mortes violentas e violência policial;

CONSIDERANDO a informação constante do Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2021), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que, das 6.416 mortes causadas em intervenções de policiais, no ano de 2020, 78,9% são de pessoas negras;

CONSIDERANDO a informação constante do Relatório "Pele alvo: a cor da violência policial", divulgado em 14 de dezembro de 2021, elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), dando conta de que 100% (cem por cento) dos mortos pela polícia, na capital pernambucana, no ano de 2020, eram negros;

CONSIDERANDO a informação constante do Relatório "Pele Alvo: a cor que a polícia apaga", divulgado em 17 de novembro de 2022, elaborado, igualmente, pela Rede de Observatórios da Segurança, repetindo o percentual do ano anterior, qual seja, 100% (cem por cento) dos mortos pela polícia, no ano de 2021, na capital pernambucana, eram negros;

CONSIDERANDO que, segundo o mesmo Relatório, o estado de Pernambuco tem o segundo maior percentual de morte de negros/as entre os sete estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança, quais sejam, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, São Paulo e Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o estado do Rio de Janeiro ostenta a posição de ser o estado com maior registro de mortes em ações policiais em números absolutos e, no entanto, o percentual de pessoas negras mortas oriundas das ações policiais ainda é menor do que o percentual alcançado por Pernambuco;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial e a promoção da segurança pública, sob os seus mais variados aspectos, compõem o rol de atribuições do Ministério Público (art. 129, VII, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, por derradeiro, cabe ao Ministério Público, na condição de defensor dos direitos humanos, da ordem jurídica e do regime democrático, combater qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da população negra;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil (IC), com supedâneo no art. 129, incisos II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e no art. 15 da Resolução CSMP-MPPE nº 003 /2019, tendo por objeto investigar a letalidade da população negra decorrente da atuação das Polícias Civil e Militar do estado de Pernambuco, nos anos de 2020, 2021 e 2022, determinando ao Cartório desta PJDH desde já:

1. requirer-se à Secretaria de Defesa Social a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações acerca de eventuais providências adotadas com o objetivo de reduzir os índices de letalidade policial, notadamente contra pessoas negras, e/ou eventuais medidas de combate ao racismo adotadas pelas Polícias Pernambucanas, conforme o percentual apontado nos referidos Relatórios;

2. requirer-se à Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social/SDS a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações acerca de eventuais providências adotadas, com o objetivo de apurar responsabilidade administrativa de policiais (civis e militares) envolvidos em ocorrências, nos anos de 2020, 2021 e 2022, que resultaram em letalidade policial, notadamente contra pessoas negras;

3. requirer-se à Chefatura da Polícia Civil a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório consolidado com as informações sobre todas as operações e/ou intervenções policiais realizadas no estado de Pernambuco no período de 2020/2021 /2022, que tiveram resultado morte, com dados sobre as características/natureza da operação, especificando,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

entre outros aspectos, efetivo empregado, unidades empregadas, local (cidade, bairro), resultados obtidos e dados das pessoas mortas (idade, sexo/gênero, raça/cor);

4. requirite-se ao Comando-Geral da Polícia Militar a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório consolidado apontando todas as operações e/ou intervenções realizadas pela PMPE, nos anos de 2020/2021/2022, que tiveram resultado morte, com dados sobre as características/natureza da operação, especificando, entre outros aspectos, efetivo empregado, unidades empregadas, local (cidade, bairro), resultados obtidos e dados das pessoas mortas (idade, sexo/gênero, raça/cor);

5. Designe-se audiência com:

5.1. Representante da Rede de Observatórios da Segurança;

5.2. Representante do GAJOP;

5.3. Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial/ COEPIR;

5.4. Conselho Estadual de Direitos Humanos/ CEDH;

5.5. Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social/ SESPDS; 5.6. Entidades do Movimento Negro;

6. oficiem-se às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude das seguintes cidades, a fim de que informem, na maior brevidade possível, a esta PJDH, sobre eventual instauração de Procedimento investigatório tendo por objeto a letalidade de crianças/adolescentes negros/as mortos/as em ações policiais: Capital; Jaboatão dos Guararapes; Cabo de Santo Agostinho; Ipojuca; São João da Coroa Grande; Camaragibe; Paulista; Timbaúba; Caruaru; Petrolina;

7. oficie-se à Central de Inquéritos da Capital solicitando, na maior brevidade possível, informações sobre eventual instauração de procedimento investigatório tendo por objeto a letalidade da população negra perpetrada por policiais (civis e militares);

8. encaminhem-se cópias da presente Portaria, por meio eletrônico, ao CAO Cidadania e ao CAO de Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial, bem como à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;

9. comunique-se a instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

10. juntem-se aos autos:

10.1 certidão negativa de trâmite de procedimento investigatório, no acervo das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos da Capital, com idêntico objeto ao do presente Inquérito Civil;

10.2 os links dos Relatórios acima referidos.

Cumpra-se.

Recife, 28 de novembro de 2022.

Westei Conde y Martin Júnior
7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

PORTARIA Nº Procedimento nº 02165.000.292/2022

Recife, 16 de setembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº 02165.000.292/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições nº 02165.000.292/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça Serra Talhada/PE, que este subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no artigo 74, I e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições nº 02165.000.292/2022, com o fim de acompanhar as atividades exercidas, inicialmente, pela Secretaria Municipal de Obras de Serra Talhada, diante do recebimento de notícia de fato anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPPE (Manifestação Audivia nº 692038), no qual notícia suposta construção de calçada irregular na Rua Rui Barbosa, 4133, Cohab, próximo o colégio Methodio de Godoy, nesta cidade de Serra Talhada/PE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (L.B.I.), no Art. 3º, define a acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o teor da determinação constante no despacho de evento 0016;

CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: Art. 8º, I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso II, art. 8º, do ato normativo supracitado;

RESOLVE DETERMINAR:

1. A instauração do presente Procedimento Administrativo, determinando sua autuação e registro no Sistema de tramitação eletrônica de autos (SIM);

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico;

3. Comunique-se a presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4. Aguarde-se, em Secretaria, resposta da Secretaria Municipal de Obras de Serra Talhada, requisitada por meio do Ofício nº 02165.000.292/2022-0002.

5. Após o decurso do prazo ou com a apresentação de resposta, voltem-me conclusos, para análise.

6. Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Serra Talhada, 16 de setembro de 2022.

Vandeci Sousa Leite,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01670.000.045/2021
Recife, 25 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM
Procedimento nº 01670.000.045/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01670.000.045/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a necessidade de instauração de continuidade nas diligências, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Assunto: Processo Ético Disciplinar - CREFITO (interessado)
Registrado no Arquimedes Auto: 2019/240435 Documento: 11399774
Data da instauração: 16/08 /2019

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 - cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria Administrativa, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2 - Oficie-se à Delegacia de Polícia, requerendo-se, em até 10 dias, resposta ao teor do Ofício enviado quando da então Notícia de Fato em tramitação;

3 - Oficie-se ao CAOP-Patrimônio Público, requerendo-se a realização de Parecer Técnico a respeito.

Cumpra-se.

Itapetim, 25 de agosto de 2022.

Márcio Franca

Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01670.000.044/2021
Recife, 25 de agosto de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM
Procedimento nº 01670.000.044/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01670.000.044/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a necessidade de continuidade nas diligências, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 - cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria Administrativa, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2 - Oficie-se ao CAOP- Patrimônio Público, requerendo-se a realização de Parecer Técnico a respeito;

Cumpra-se.

Itapetim, 25 de agosto de 2022.

Márcio Franca
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01670.000.176/2021
Recife, 29 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM
Procedimento nº 01670.000.176/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01670.000.176/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Ofício 77 2021-Conselho Tutelar de Brejinho-Relatório referente à adolescente THALYTA ALBUQUERQUE TOMÁZ.

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 - Encaminhe-se cópia da portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria Administrativa, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

2 - Encaminhe-se Ofício pendente;

3 - Junte-se termo de informações tratando do e-mail recebido de sipia@mdh.gov.br;

Cumpra-se.

Itapetim, 29 de novembro de 2022.

Márcio Fernando Magalhães Franca,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02009.001.065/2022

Recife, 24 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO)

Procedimento nº 02009.001.065/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA INSTAURAÇÃO IC Nº 22/2022– 20ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO teor do Ofício n.º 745/2022, elaborado pela Secretaria Executiva de Controle Urbano do Recife – SECON, extraído do Inquérito Civil n.º 29 /2019-20ªPJHU, no qual consta que, em vistoria em terreno integrado à Casa do Estudante do Nordeste, se constatou o encerramento das atividades da empresa K. F. Ferreira de Arruda Estacionamento Ltda;

CONSIDERANDO que o mesmo documento aponta que no mencionado endereço funciona, agora, outra empresa de estacionamento, denominada Car Park, e registrada sob o CNMP de n.º 40.321.038/0001-80, a qual fora devidamente intimada sob o n.º 07.254785.22, em face da falta de Alvará de Localização e Funcionamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem estar da população e, em especial, à tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição da Secretaria-Executiva de Controle Urbano – SECON, vinculada à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife – SEPUL, a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar o funcionamento irregular de empresa de estacionamento Car Park, localizado em terreno integrado à Casa do Estudante do Nordeste, situada na Rua Clemente Pereira, nº 57, no bairro do Derby, nesta cidade e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público – SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – oficie-se à Secretaria-Executiva de Controle Urbano do Recife – SECON, com cópia do Ofício n.º 745/2022 (Evento 0003 do SIM), solicitando informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do processo referente ao funcionamento irregular de empresa de estacionamento Car Park, localizado em terreno integrado à Casa do Estudante do Nordeste, situada na Rua Clemente Pereira, nº 57, no bairro do Derby, nesta cidade, encaminhando cópia integral daquele;

III – encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – deixo de comunicar ao noticiante acerca da instauração deste Inquérito Civil em face da ausência de dados para tal fim.

Recife, 24 de novembro de 2022.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

PORTARIA Nº Procedimento nº 02166.000.470/2021

Recife, 29 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

Procedimento nº 02166.000.470/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil nº 02166.000.470/2021

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que compete ao Promotor de Justiça curador do Meio Ambiente promover a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, conforme preceitua o art. 25, IV, a, da lei 8625/93;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02166.000.470/2021, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, foi instaurado a partir de denúncia que relata suposta instalação de um "T" no esgoto, em local que passa pela calçada da denunciante, o que causou entupimento, vazamento e, os agentes municipais não conseguiram realizar o serviço por possível impedimento de moradora da localidade;

CONSIDERANDO a busca pela otimização da atuação ministerial, pelo aperfeiçoamento da cidadania e por resultados socialmente relevantes;

CONSIDERANDO que um Ministério Público resolutivo possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problemas na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, disciplinando o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo citado, o prazo para conclusão do Procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo, deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

1. Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao CAO competente, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral; bem como à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, esta última para fins de publicação no Diário Oficial;

2. Reitere-se o ofício nº 02166.000.470/2021, requisitando resposta da Secretaria Municipal de Obras de Serra Talhada no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Com as respostas, voltem-me conclusos.

4. Cumpra-se.

Serra Talhada, 29 de novembro de 2022.

Vandeci Sousa Leite,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01973.000.379/2022

Recife, 9 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.000.379/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01973.000.379/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; art. 6.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8º, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01977.000.140/2022, instaurada para averiguar possível situação de vulnerabilidade vivenciada por Gustavo Henrique Oliveira de Freitas, menor com 13 anos de idade, em razão de histórico de tentativas de suicídio e prática de automutilação.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e /ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, DE OFÍCIO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (SGMP), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – À vista da inércia da Coordenação de Saúde Mental do Paulista/PE (CSM), REITERE-SE o ofício não respondido, com cópia eletrônica para a Procuradoria-Geral do Município de Paulista/PE (PGM), a fim de que, no prazo máximo de 15

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(quinze) dias úteis, atenda ao expediente ministerial (diligência n.º 01973.000.379/2022-0001) e encaminhe a esta 3ª PJDC relatório detalhado sobre o caso posto, devendo abordar especialmente os seguintes pontos:

a) se o adolescente GUSTAVO HENRYQUE OLIVEIRA DE FREITAS, com grave quadro depressivo, histórico de tentativa de suicídios e prática de automutilação, 14 anos de idade, filho de Rafaela Oliveira Maia e Wallysson Alves Pessoa de Freitas, residente à Rua Frei Caneca, n.º 45, Vila Torres Galvão, Paulista/PE, CEP: 53.443-100, contato conhecido: (81) 9.8473-0713 (Rafaela, genitora), está sendo acompanhado pela rede municipal de atenção básica e saúde mental e, em caso positivo, como está sendo realizado este acompanhamento; b) se a família do menor vem recebendo visitas de médico e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), informando, se for o caso, os nomes dos profissionais e a frequência das visitas; c) se o usuário está recebendo acompanhamento psicoterápico ofertado pela Rede Ambulatorial do Município ou pela Rede de Atenção Psicossocial Municipal, através do CAPS Infantil Meninos de Jesus (Centro de Atenção Psicossocial), situado na Rua Francisco Barreto de Menezes, n.º 2.110, Vila Torres Galvão, Paulista/PE; d) informar as medidas efetivamente adotadas para suporte do usuário, indicando, inclusive, os encaminhamentos realizados pela rede municipal de saúde no caso concreto

4 – Após o cumprimento das providências retro e findo o prazo estipulado acima, certifique-se quanto a eventual resposta e voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paulista, 09 de novembro de 2022.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN
Promotora de Justiça em exercício simultâneo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 029/2022 Recife, 25 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JATAÚBA/PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 029/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal; na Lei n.º 8.625/93, art. 26, I e IV, e art. 27, I e II, parágrafo único, IV, combinados, ainda, com o disposto no art. 5.º, I, II e IV, e art. 6.º, I e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, atualizada pela Lei Complementar n.º 21/98;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade e a preservação da segurança pública;

CONSIDERANDO que eventos de natureza estritamente privada, mas que envolvam aspectos que possam comprometer a segurança dos partícipes, com reflexos na segurança pública, devem contar, necessariamente, com a contribuição ativa de seus promotores;

CONSIDERANDO a situação crítica vivenciada mundialmente em

razão da Pandemia de COVID-19, bem como a necessidade de adoção de medidas capazes de coibir a propagação do vírus mencionado, sendo uma delas a utilização de aparatos de biossegurança, além do distanciamento social adequado;

CONSIDERANDO, o interesse manifestado pela Prefeitura Municipal de Jataúba, CNPJ 10091544000160, promotora do evento "Formaturas e Confraternizações" com data prevista de realização no período de 03/12/2022 à 22/12/2022, exigindo das autoridades públicas, bem como da promotora do evento, a adoção de medidas cautelares e sanitárias vigentes durante o período de pandemia, causada pela COVID-19 com vistas à manutenção da segurança pública e privada no transcorrer do evento;

COMPROMETE-SE o organizador do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Ajustamento tem por objeto o compromisso da PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA, CNPJ 10091544000160, em implementar medidas, em atendimento às condições expressas pelos Decretos vigentes de Combate ao COVID-19, com vistas à realização do evento "FORMATURAS E CONFRATERNIZAÇÕES", previsto para realizar-se no período 03/12/2022 à 22/12/2022 no Cube Municipal da Cidade, promovido pelo COMPROMISSÁRIO, com vistas a preservação da segurança no aludido evento.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Polícia Militar do Estado de Pernambuco, através da 3ª CPM obriga-se a disponibilizar homens e viaturas em número que propicie a segurança no evento, sopesado o contingente local, sem descuidar, necessariamente, da segurança ostensiva no perímetro urbano, contando com o apoio da Guarda Civil Municipal, que trabalharão em parceria e de acordo com as orientações da PMPE;

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento, fica a COMPROMISSÁRIA, obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ser impedido de executar o evento.

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco-FDIMPPE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA QUARTA – Os eventos serão realizados em Jataúba, a organização do evento estará divulgando em todos os dias dos festejos, o horário de encerramento, ajustado neste Termo.

CLÁUSULA SEXTA – Os horários dos eventos serão:

- A) As festividades do dia 03 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 04 de dezembro de 2022.
- B) As festividades do dia 04 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 05 de dezembro de 2022.
- C) As festividades do dia 11 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 12 de dezembro de 2022.
- D) As festividades do dia 15 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 16 de dezembro de 2022.
- E) As festividades do dia 16 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 17 de dezembro de 2022.
- F) As festividades do dia 17 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 18 de dezembro de 2022.
- G) As festividades do dia 18 de dezembro de 2022 terão início

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

às 19:00h e término às 02:00h do dia 19 de dezembro de 2022.

H) As festividades do dia 20 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 21 de dezembro de 2022.

I) As festividades do dia 21 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 22 de dezembro de 2022.

J) As festividades do dia 22 de dezembro de 2022 terão início às 19:00h e término às 02:00h do dia 23 de dezembro de 2022, sem tolerância.

CLÁUSULA SÉTIMA – No local do evento não será permitido o ingresso de transeuntes portando garrafas de vidro ou outro material cortante; devendo ser disponibilizados pelo poder público municipal recipiente plástico para a sua substituição.

CLÁUSULA OITAVA – o presente termo durará até o final do Evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail;

À Polícia Militar de Jataúba;

À Delegacia de Polícia Civil de Jataúba;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Jataúba, 25 de novembro de 2022.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

DÊNIS MONTEIRO QUEIROZ
Secretário de eventos

TERMO DE COMPROMISSO Nº nº 01650.000.085/2022

Recife, 10 de outubro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

Procedimento nº 01650.000.085/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, **Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CARNAÍBA**,

com sede na Rua Presidente Kenedy, s/n, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.367.414/0001-70, neste ato representado pelo Sr. **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, Prefeito Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11

/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento à pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO. UN NIME.**

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

"Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotora de Justiça de CARNAÍBA nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a ausência de salas de recursos multifuncionais em 03 escolas no município, bem como déficit de professores do AEE, com habilitação em educação especial, que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência, bem como a contratação de professores que realizem atendimento educacional especializado visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é efetivar a ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de CARNAÍBA, bem como ampliação do número de profissionais de AEE com habilitação em educação especial, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a ausência de salas de recursos multifuncionais em 03 unidades de escolas municipais de CARNAÍBA, bem como carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar ;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de CRIAR o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais1, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais

Localidade-Escola

Prazo para conclusão

Escola Martiniano Martins

Lagoa do Caróá

Janeiro/2023 (já possui espaço, materiais e equipamentos)

Escola Imaculada Conceição

Novo Pernambuco

janeiro/2023 (vamos montar o espaço, já possuímos equipamentos e materiais)

Escola João Joaquim

Sítio Jatobá

Janeiro/2023 (vamos montar o espaço na biblioteca da escola e adquirir mais equipamentos e materiais, pois não recebemos nada do MEC) Temos já a professora de AEE atendendo os alunos na escola.

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada o número de profissionais até o final do ano letivo de 2023, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e às novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA QUARTA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA NONA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de CARNAÍBA não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no CARNAÍBA-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

Carnaíba, 10 de outubro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

Compromitente

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

Prefeito de Carnaíba

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

Procedimento nº 01715.000.014/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. **THIAGO BARBOSA BERNARDO**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SOLIDÃO**, com sede na Rua Luiz Carolino de Siqueira, n. 184, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 10.348.050/0001-18, neste ato representado pelo Sr. **DJALMA ALVES DE SOUZA**, Prefeito Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular; CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11 /2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos

de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento à pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. DERAM PROVIMENTO. UN NIME.

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurem sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que: “Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, profissionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de SOLIDÃO nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a insuficiência de salas de recursos multifuncionais no município, tendo 01 escola sem sala, bem como déficit de professores do AEE, com habilitação em educação especial, que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município.

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência, bem como a contratação de professores que realizem atendimento educacional especializado visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é efetivar a ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de SOLIDÃO, bem como ampliação do número de profissionais de AEE com habilitação em educação especial, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais em unidades de escolas municipais de SOLIDÃO, bem como carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contrarturno escolar ;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de CRIAR o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais

Localidade-Escola

Prazo para conclusão

01

Escola Municipal Infantil Turma da Mônica

Dezembro/2023

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter contratados professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada o número de profissionais, de forma a garantir o efetivo atendimento em toda a rede municipal até o final do ano letivo de 2023, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e às novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA QUARTA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das

escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contrarturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA NONA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no TABIRA-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

presente termo vai assinado pelos respectivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

P

ublique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. SOLIDÃO, 10 de outubro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

Compromitente

DJALMA ALVES DE SOUZA

Prefeito

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM

Procedimento nº 01670.000.133/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ITAPETIM com sede na Rua Major Claudio Leite, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 11.358.157/0001-00, neste ato representado pelo Sr. ADELMO ALVES DE MOURA, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO , nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas

ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

ONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

ONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

ONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

ONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

ONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

ONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, “O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio,

principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

ONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

ONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

ONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido.

(TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11 /2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento à pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO. UN NIME.**

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente

na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que: "Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios."

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de ITAPETIM nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a insuficiência de salas de recursos multifuncionais no município, tendo 02 escolas sem sala, bem como déficit de professores do AEE, com habilitação em educação especial, que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município.

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência, bem como a contratação de professores que realizem atendimento educacional especializado visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos, **RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é efetivar a ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de ITAPETIM, bem como ampliação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do número de profissionais de AEE com habilitação em educação especial, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a insuficiência de salas de recursos multifuncionais em unidades de escolas municipais de ITAPETIM, bem como carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar ;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de CRIAR o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais

Localidade-Escola

Prazo para conclusão

02 salas

Zona rural

Fevereiro a Dezembro/2023

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 02 (dois) profissionais até o

final do ano letivo de 2023, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e às novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA QUARTA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA NONA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO

a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no ITAPETIM-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

ITAPETIM, 16 de novembro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

Compromitente

ADELMO ALVES DE MOURA

Prefeito

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM

Procedimento nº 01670.000.134/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ITAPETIM com sede na Rua Major Claudio Leite, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 11.358.157/0001-00, neste ato representado pelo Sr. ADELMO ALVES DE MOURA, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas

apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE /CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar /cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes; CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de ITAPETIM nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica déficit de profissionais de apoio (cuidador) que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente estudantes com deficiência, matriculados em escolas da rede municipal de ensino, que não estão dispondo do auxílio do Profissional de Assistência Pedagógica (professor auxiliar).

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio /cuidadores que atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio /cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de ITAPETIM, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de ITAPETIM de acordo com a demanda apresentada e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas que deles necessitam até fevereiro de 2023, para a adequar o Atendimento Educacional Especializado;

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO, com supervisão da Secretaria Municipal de Educação, devendo,

ainda, o COMPROMISSÁRIO, no prazo de 90 dias, realizar a capacitação dos profissionais que estão em atividade atualmente;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a editar ato normativo infralegal, (ex: decreto, portaria, instrução normativa), com a finalidade de estabelecer um fluxo procedimental de atendimento aos alunos/familiares que necessitem de educação especial, a fim de que se consiga identificar a documentação necessária para inclusão no programa, prazos a serem cumpridos pela administração pública para conclusão do procedimento de análise, servidores públicos responsáveis pela condução do procedimento administrativo, órgãos responsáveis pela deliberação (elaboração de parecer) de inclusão ou não no programa;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a criar órgão administrativo interno de educação inclusiva (ex: diretoria, gerência, coordenação, núcleo), composto por profissionais com expertise no assunto, responsáveis pela

análise de inclusão ou não de alunos em programa de educação especial, responsáveis pela elaboração de sugestões/assessoramento na área de educação especial ao chefe do poder executivo e etc;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de indicar como imprescindível à oferta de educação especial o Laudo Médico, e em seguida para atendimento ao AEE o parecer pedagógico indicativo da necessidade, elaborado pela Equipe da educação especial do município, indicada na cláusula segunda;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de que a todos os alunos de educação especial do município seja elaborado PDI – PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL ou PEI – PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO, a fim de potencializar o aprendizado do aluno, de acordo com sua necessidade individual;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA NONA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA DÉCIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça comprometente, no caso, no ITAPETIM-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

ITAPETIM-PE, 16 de novembro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor

Compromitente

ADELMO ALVES DE MOURA

Prefeito

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº 02430.000.060/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução nº 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, com sede na Rua Endereço: Praça Seresteiro João Pequeno, 15, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.354.180/0001-26, neste ato representado pelo Sr. Evandro Perazzo Valadares, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração

social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE /CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar /cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de SÃO JOSÉ DO EGITO nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica déficit de profissionais de apoio (cuidador) que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente estudantes com deficiência, matriculados em escolas da rede municipal de ensino, que não estão dispondo do auxílio do Profissional de Assistência Pedagógica (professor auxiliar).

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio /cuidadores que atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino; Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no

artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio /cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de SÃO JOSÉ DO EGITO, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de SÃO JOSÉ DO EGITO e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas que deles necessitarem até fevereiro de 2023, para a adequar o Atendimento Educacional Especializado;

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO, com supervisão da Secretaria Municipal de Educação, devendo,

ainda, o COMPROMISSÁRIO, no prazo de 90 dias, realizar a capacitação dos profissionais que estão em atividade atualmente;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a editar ato normativo infralegal, (ex: decreto, portaria, instrução normativa), com a finalidade de estabelecer um fluxo procedimental de atendimento aos alunos/familiares que necessitem de educação especial, a fim de que se consiga identificar a documentação necessária para inclusão no programa, prazos a serem cumpridos pela administração pública para conclusão do procedimento de análise, servidores públicos responsáveis pela condução do procedimento administrativo, órgãos responsáveis pela deliberação (elaboração de parecer) de inclusão ou não no programa;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a criar órgão administrativo interno de educação inclusiva (ex: diretoria, gerência, coordenação, núcleo), composto por profissionais com expertise no assunto, responsáveis pela análise de inclusão ou não de alunos em programa de educação especial, responsáveis pela elaboração de sugestões/assessoramento na área de educação especial ao chefe do poder executivo e etc;

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não indicar como imprescindível à oferta de educação especial, Laudo Médico, (Previsão: Nota Técnica n. 04/2014/MEC/SECADI/DPEE), uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico, bastando para tanto, parecer pedagógico indicativo da necessidade, elaborado pela equipe da educação especial do município, indicada na cláusula segunda;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de que a todos os alunos de educação especial do município seja elaborado PDI – PLANO DE

DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL ou PEI – PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO, a fim de potencializar o aprendizado do aluno, de acordo com sua necessidade individual;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA NONA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA DÉCIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, 10 de outubro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor

Compromitente

EVANDRO PERAZZO VALADARES

Prefeito

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº 02430.000.059/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, com sede na Rua Endereço: Praça Seresteiro João Pequeno, 15, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.354.180/0001-26, neste ato representado pelo Sr. Evandro Perazzo Valadares, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011; CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE." (grifo nosso); CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular; CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE

SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido.

(TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11 /2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento à pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO. UN NIME.**

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);
CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;
CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;
CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:
 “Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”
CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.
CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de SÃO JOSÉ DO EGITO nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a Equipe Multiprofissional (psicólogas, psicopedagoga, neuropsicopedagoga e fonoaudióloga) em Diretoria da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e uma sala de recursos multifuncionais no município, apesar do déficit, com professora de AEE, habilitada em LIBRAS, que atendam os estudantes com deficiência no município.
CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência, bem como a contratação de professores que realizem atendimento educacional especializado visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;
 Após esclarecimentos, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é efetivar a criação de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de SÃO JOSÉ DO EGITO, bem como ampliação do número de profissionais de AEE com habilitação em educação especial, cujos termos são os seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a ausência de salas de recursos multifuncionais em unidades de escolas municipais de SÃO JOSÉ DO EGITO, bem como carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar ;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de **CRIAR** o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a **NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010**, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais

Localidade-Escola

Prazo para conclusão

01

Escola Naná Patriota

Janeiro/2023

01

Escola Luís Paulino de Siqueira

Abril/2023

01

Escola Romero Dantas

Junho/2024

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 100 % o número de profissionais até o final do ano letivo de 2023, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e às novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;
CLÁUSULA QUARTA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;
CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;
CLÁUSULA NONA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Qualiotti

MP PE
 Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 10 de outubro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

Compromitente

EVANDRO PERAZZO VALADARES

Prefeito

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº 02430.000.064/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA com sede na Rua Travessa Salomão Ferreira de Oliveira, s/n, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o n.

30.459.738/0001-82, neste ato representado pelo Sr. Adeilson Lustosa da Silva, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, 1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3122-7000

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE /CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar /cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais,

intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem; CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de SÃO JOSÉ DO EGITO nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a necessidade de que os profissionais de apoio e professor auxiliar de sala comum detenham a capacitação necessária para atender pessoas com deficiência nas escolas do município; Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993), nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a editar ato normativo infralegal, (ex: decreto, portaria, instrução normativa), com a finalidade de estabelecer um fluxo procedimental de atendimento aos alunos/familiares que necessitem de educação especial, a fim de que se consiga identificar a documentação necessária para inclusão no programa, prazos a serem cumpridos pela administração pública para conclusão do procedimento de análise, servidores públicos responsáveis pela condução do procedimento administrativo, órgãos responsáveis pela deliberação (elaboração de parecer) de inclusão ou não no programa;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a criar órgão administrativo interno de educação inclusiva (ex: diretoria, gerência, coordenação, núcleo), composto por profissionais com expertise no assunto, responsáveis pela análise de inclusão ou não de alunos em programa de educação especial, responsáveis pela elaboração de sugestões/assessoramento na área de educação especial ao chefe do poder executivo e etc.

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não indicar como imprescindível à oferta de educação especial, Laudo Médico, (Previsão: Nota Técnica n. 04/2014/MC/SECADI/DPEE), uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico, bastando para tanto, parecer pedagógico indicativo da necessidade, elaborado pela equipe da educação especial do município, indicada na cláusula segunda;

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de que a todos os alunos de educação especial do município seja elaborado PDI – PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL ou PEI – PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO, a fim de potencializar o aprendizado do aluno, de acordo com sua necessidade individual;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de contratar cuidadores e professores auxiliares de sala de aula comum, de forma a atender os educandos e educandas, sempre que surgirem a demanda;

CLÁUSULA SEXTA. O compromissário assume a obrigação de providenciar aos cuidadores e professores auxiliares em atividade, no prazo de 90 dias, capacitação /formação em educação inclusiva, com supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município. CLÁUSULA NONA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA DÉCIMA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro. Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

SANTA TEREZINHA, 18 de novembro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

Compromitente

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

Prefeito

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº 02430.000.059/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, neste ato

denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, com sede na Rua Endereço: Praça Seresteiro João Pequeno, 15, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.354.180/0001-26, neste ato representado pelo Sr. Evandro Perazzo Valadares, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuam no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE." (grifo nosso); CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular; CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento:

25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento à pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. DERAM PROVIMENTO. UN NIME.

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotora de Justiça de SÃO JOSÉ DO EGITO nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais, no qual se verifica a Equipe Multiprofissional (psicólogos, psicopedagoga, neuropsicopedagoga e fonoaudióloga) em Diretoria da Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e uma sala de recursos multifuncionais no município, apesar do déficit, com professora de AEE, habilitada em LIBRAS, que atendam os estudantes com deficiência no município.

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência, bem como a contratação de professores que realizem atendimento educacional especializado visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é efetivar a criação de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de SÃO JOSÉ DO EGITO, bem como ampliação do número de profissionais de AEE com habilitação em educação especial, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a ausência de salas de recursos multifuncionais em unidades de escolas municipais de SÃO JOSÉ DO EGITO, bem como carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar ;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de CRIAR o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais¹, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais

Localidade-Escola

Prazo para conclusão

01

Escola Naná Patriota

Janeiro/2023

01

Escola Luís Paulino de Siqueira

Abril/2023

01

Escola Romero Dantas

Junho/2024

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 100 % o número de profissionais até o final do ano letivo de 2023, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e às novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024; **CLÁUSULA QUARTA.** A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais; **CLÁUSULA NONA.** A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 10 de outubro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

Compromitente

EVANDRO PERAZZO VALADARES

Prefeito

Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Procedimento nº 02430.000.063/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA com sede na Rua Travessa Salomão Ferreira de Oliveira, s/n, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 30.459.738/0001-82, neste ato representado pelo Sr. Adeilson Lustosa da Silva, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: "o dever o Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular; CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido.

(TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11 /2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não

ser a mais adequada para o deslocamento à pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. DERAM PROVIMENTO. UN NIME.

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes

assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que:

“Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação.

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de SÃO JOSÉ DO EGITO nos autos de Procedimento Administrativo, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pelos gestores das escolas municipais.

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência, bem como a contratação de professores que realizem atendimento educacional especializado visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é efetivar a criação de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de SANTA TEREZINHA, bem como ampliação do número de profissionais de AEE com habilitação em educação especial, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a ausência de salas de recursos multifuncionais em unidades de escolas municipais de SANTA TEREZINHA, bem como carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar ;

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de CRIAR o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais1, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais

Localidade-Escola

Prazo para conclusão

Janeiro/2023

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 25% o número de profissionais até o final do ano letivo de 2023, em observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e às novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

CLÁUSULA QUARTA. A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a)

capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão

escolar e social das pessoas com deficiência;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

CLÁUSULA NONA. A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação.

SANTA TEREZINHA, 18 de novembro de 2022

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

Compromitente

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Prefeito
Compromissário

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

EXTRATO DE ATA Nº EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 026/2022

Recife, 28 de novembro de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 026/2022

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012022000199.
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0203.2022.CPL.PE.0109.MPPE.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012022000278.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.
PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1 Registro de Preços visando o fornecimento de ARMÁRIO DE AÇO ALTO COM 2 PORTAS DE GIRO, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

1.2 Empresa(s) vencedora(s):

ITEM 01

Planilha Demonstrativa de Preços:

1.3 Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 69.600,00 (SESSENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS)

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 28 de novembro de 2022.

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: Alexsandro Romão Batista da Silva, Matrícula 188.588-0, gerente do Departamento Ministerial de Patrimônio e Material (DEMPAM) desta Procuradoria ou seu substituto legal, na sua falta ou impedimento.

Subprocurador Geral em Assuntos Administrativos: VALDIR BARBOSA JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS

RELATÓRIOS: OUTUBRO/2022

NÚCLEO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA

JUDICIAL	Saldo Anterior	Novos	Processos Redistribuídos	TOTAL	Processos Devolvidos	Saldo Atual	Observação
Maria do Socorro Santos Oliveira	0	23	0	23	23	0	
Ricardo Guerra Gabínio	0	22	0	22	22	0	
TOTAL	0	45	0	45	45	0	

ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL										
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos			Ciência de Decisão/Acórdão	Pareceres / Cotas	Procedimentos extrajudiciais	Recursos	Contrarrazões	Outros	Total	Observação
Carlos Roberto Santos			46	44	14	0	0	1	105	
TOTAL			46	44	14	0	0	1	105	
Processos Judiciais com Decisão										
		TOTAL	%							
Convergentes com o Parecer Ministerial		34	74							
Divergentes do Parecer Ministerial		1	2							
Sem Atuação Ministerial		9	20							
Outros		2	4							

ANÁLISE DE CIÊNCIAS - Acórdão/Decisão										
Maria do Socorro Santos Oliveira	25									
Ricardo Guerra Gabínio	25									
TOTAL										

ATUAÇÃO NAS SESSÕES DO TJPE	1º Grupo de Câmaras Cíveis	2º Grupo de Câmaras Cíveis	Seção de Direito Público	Seção Cível	Órgão Especial	Observação
Paulo Augusto	0	0	0	0	1	Procurador Geral da Justiça
Carlos Roberto Santos	0	0	0	0	2	Subprocurador-Geral em Assuntos Jurídicos
Maria do Socorro Santos Oliveira	2	0	0	0	0	Assessora Técnica em Matéria Cível
Ricardo Guerra Gabínio	0	0	1	0	0	Assessor Técnico em Matéria Cível

Manifestações Ministeriais	Agravo de Instrumento	Mandado de Segurança	Mandado de Injunção	Cumprimento de Sentença	Conflito de Competência	Ação Rescisória	Procedimento Administrativo	Procedimento Comum Cível	Outros	TOTAL
	2	13	3	1	9	10	1	4	2	45

Recursos	Apelação	Embargos de Declaração	Agravo	Recurso Especial	Recurso Extraordinário	Outros	TOTAL
Razões	0	0	0	0	0	0	0
Contrarrazões	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL CÍVEL

EXTRAJUDICIAL	Expedição de Ofício	Reiteração de Ofício	Outras providências	Arquivamento		Observação
Maria do Socorro Santos Oliveira	0	0	0	0		
Ricardo Guerra Gabínio	13	0	0	1		
TOTAL	13	0	0	1		
MOVIMENTAÇÃO - EXTRAJUDICIAIS	Saldo anterior	Entrada	TOTAL	Saída	Saldo atual	
TOTAL	0	1	1	1	0	

NÚCLEO JUDICIAL PENAL

1 – PROCESSOS JUDICIAIS – 2º Grau (TJPE)											
Membros	Atos Comuns	Atos Finalísticos									
	Diligências: Ofício	Ciência: Acórdão: Desfavorável	Ciência: Decisão Monocrática com julgamento do mérito: Favorável	Ciência: Outras Ciências	Ciência: Declinação de Competência	Ciência: Decisão monocrática com Julgamento do mérito: Extintiva pela prescrição	Ciência: Decisão monocrática com Julgamento do mérito: Extintiva por outras causas	Manifestação 2º Grau	Manifestação	Recurso: Contrarrazões/ Contraminuta: Agravo de Instrumento	Termo de acordo de não persecução penal
Érica Lopes Cezar de Almeida	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Francisco Dirceu Barros	0	1	0	1	0	0	0	2	0	1	0
TOTAL	2	1	0	1	0	0	0	2	0	1	2

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO – OUTUBRO 2022

NÚCLEO JUDICIAL PENAL – NJP	Saldo em 30/09/2022	Entrada	Saída	Saldo em 31/10/2022
Processos para Manifestação	4	2	2	4
Processos para Ciência	1	3	3	1
Total	5	5	5	5

OUTUBRO/2022

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL PENAL

PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

ASSESSORES	ATOS COMUNS	ATOS FINALÍSTICOS					
	Diligências Ofícios	Ajuizamento de Ação Penal: Petição Inicial	Despacho: Diligências: Notificação	Despacho: Diligências: Outras Providências	Despacho: Prorrogação de Prazo de investigação	Decisão Monocrática	Manifestação

Carlos Roberto Santos	0	1	0	0	0	1	0
Érica Lopes Cezar de Almeida	0	1	1	4	6	0	0
Maria Helena de Oliveira Luna	2	0	0	2	2	0	1
TOTAL	2	2	1	6	8	1	1

ART. 28 CPP

ASSESSORES	ATOS COMUNS		ATOS FINALÍSTICOS			
	Ofícios	Decisão Art. 28 CPP / 397 CPPM: Arquivamento	Decisão Art. 28 CPP / 397 CPPM: Designação de novo membro	Acordo de Não continuidade de da Persecução Penal	Decisão Monocrática	Outras Providências
Érica Lopes Cezar de Almeida	0	0	3	0	0	0
Francisco Dirceu Barros	0	0	3	4	5	1
Maria Helena de Oliveira Luna	4	0	0	0	0	0
TOTAL	4	0	6	4	5	1

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA				
RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO – OUTUBRO 2022				
EXTRAJUDICIAL	SALDO EM 30/09/2022	ENTRADA	SAÍDA	SALDO 31/10/2022
Notícia de Fato - NF	22	2	2	22
Procedimento Investigatório Criminal - PIC	24	0	0	24
Artigo 28 do CPP	69	11	8	72
Artigo 28 do CPP (PJE)	16	7	3	20
Total	131	20	13	138

NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ASSESSORES	NOTÍCIA DE FATO / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO			PROCESSO JUDICIAL			OBSERVAÇÕES			
		DIS	FIN	ATU		DIS		FIN	ATU	
Érica Lopes Cezar de Almeida		5	3	36		5	-	-		
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	NOTÍCIA DE FATO / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO				PROCESSO JUDICIAL					TOTAL
	DESPACHO	ARQUIVAMENTO	PORTARIA	INICIAL CÍVEL	MANIFESTAÇÃO	RECURSO	CONTRARRAZÕES	CIÊNCIA	SESSÃO	
Carlos Roberto Santos	0	3	0	0	4	0	1	5	3	16
Paulo Augusto de Freitas Oliveira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
ASSESSORES	NOTÍCIA DE FATO / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO				PROCESSO JUDICIAL					TOTAL
					DESPACHO/DECISÃO	OFÍCIO	REUNIÃO	PRORROGAÇÃO	PARECER JURÍDICO	
Érica Lopes Cezar de Almeida					10	14	0	0	4	

DIS – procedimentos distribuídos; FIN – procedimentos finalizados; ATU – procedimentos em andamento

DIS – procedimentos distribuídos; FIN – procedimentos finalizados; ATU – procedimentos em andamento


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 026/2022
SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012022000199.
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0203.2022.CPL.PE.0109.MPPE.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012022000278.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.
PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1 Registro de Preços visando o fornecimento de ARMÁRIO DE AÇO ALTO COM 2 PORTAS DE GIRO, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

1.2 Empresa(s) vencedora(s):

A) Empresa:	J W F DE SOUSA AMBM MOBILIARIO		
CNPJ:	12.798.203/0001-54	Inscrição Estadual:	0137741-82
Endereço:	RUA DA CONCEIÇÃO, 99, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50060-130		
Telefone/FAX:	(81) 3221-0682	E-mail:	comercial@wrmoveis.com
Representante:	JOSÉ WELLINGTON FERNANDES DE SOUSA		
Identidade:	8.036.285	Órgão Exp.:	SDS/PE
CPF:	279.139.534-20		

ITEM 01
Planilha Demonstrativa de Preços:

ITEM	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	QUANT	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	5215358	ARMARIO - TIPO ESCRITORIO, EM ACO GALVANIZADO, SEM REVESTIMENTO, MEDINDO 90,00X42,50X189,00CM (LXPXA),DIMENSOES COM VARIACAO DE ATE 5%,COM 2 PORTAS,COM 4 PRATELEIRAS,SEM GAVETAS,COM SAPATAS NIVELADORAS,PINTURA EM EPOXI PO ELETROSTATICA	AMBM MOBILIARIO - IPM	60	UND	R\$ 1.160,00	R\$ 69.600,00
VALOR GLOBAL PARA EMPRESA "A"							R\$ 69.600,00
SESSENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS							

1.3 Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 69.600,00 (SESSENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS)
--

FORO: RECIFE/PE.
DATA DA ASSINATURA: 28 de novembro de 2022.
GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: Alexandro Romão Batista da Silva, Matrícula 188.588-0, gerente do Departamento Ministerial de Patrimônio e Material (DEMPAM) desta Procuradoria ou seu substituto legal, na sua falta ou impedimento.

Subprocurador Geral em Assuntos Administrativos: VALDIR BARBOSA JÚNIOR